

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.588/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000222070-48
Impugnação: 40.010136668-27
Impugnante: DLD Comércio e Importação Ltda
IE: 062739626.00-50
Proc. S. Passivo: João Henrique Galvão
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e deu saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria no exercício de 2013, que o Sujeito Passivo acima identificado promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, deixando de recolher o ICMS devido.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Para as entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, exigiu-se somente a citada multa isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 40/41 e 52/53, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 62/64.

DECISÃO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, apurados mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, feito a partir das informações enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, assinadas eletronicamente e transmitidas, via Internet, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), tendo sido apuradas irregularidades relacionadas à entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

(...)

A empresa DLD Comércio e Importação Ltda, por meio de sua representante legal, não se conformando com o lançamento efetuado comparece aos autos tempestivamente e apresenta, no dia 08/09/2014, impugnação contra o lançamento, para, no mérito, informar que em janeiro de 2013, o sistema informatizado de gestão foi alterado, mas não atendeu as expectativas, optando a empresa por retornar ao sistema usado anteriormente, o que ocorreu em junho de 2013.

Argumenta que, quando da primeira migração, em janeiro de 2013, o valor do estoque foi digitado manualmente e conferidos fisicamente, sendo que, no retorno ao sistema anterior, criou-se um sistema auxiliar para migração dos dados, e que esse sistema auxiliar, contudo, trouxe o quantitativo físico para alguns produtos e ignorou o valor contábil.

Complementa dizendo que durante a operacionalização da mudança do sistema de gestão, ocorreram duas falhas durante o processo, sendo a primeira, a não observância do valor contábil no momento da conferência física do estoque com o sistema e a segunda, a falta de geração de um alerta pelo sistema para informar a produtos em estoque, porém com valor contábil zerado.

Informa que essas duas situações geraram as diferenças apuradas no presente Auto de Infração.

Deve-se considerar nesse caso, que a obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (□).

Da análise do art. 11, § 1º do Anexo VII do RICMS/02, fica claro que a responsabilidade pela consistência dos arquivos magnéticos transmitidos via Sintegra é do contribuinte e devem espelhar a movimentação de bens e mercadorias dos usuários de sistema eletrônico de dados, autorizando a presunção de que os dados neles registrados são reais e corretos, dispensando a análise individualizada de cada documento fiscal, em especial, quando se tratar de levantamento quantitativo de mercadorias, consoante inciso II do art. 194 do RICMS/02, procedimento em que se verifica o resultado das operações realizadas quanto ao aspecto quantitativo, aferindo as compras, vendas e estoques.

Nesse sentido, cabe exclusivamente à Impugnante apontar eventuais erros em seus registros e noticiá-los à Fiscalização, mas esse fato deve ocorrer antes de iniciada a ação fiscal, pois, caso contrário seria praticamente impossível apurar irregularidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada do instrumento de procuração apresentado da Tribuna. Também em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de sustentação oral. Ainda em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de reabertura do prazo para aditamento da impugnação. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Henrique Galvão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Regis André (Revisor) e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Ronildo Liberato de Moraes Fernandes
Relator